



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.203 - RJ (2015/0132293-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMANTE	: FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
RECLAMANTE	: SUZANNE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	: WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OBSTADO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha obstado o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.
3. Precedentes do art. 542, § 3º, do CPC que não se aplicam.
4. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.203 - RJ (2015/0132293-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
RECLAMANTE	: FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
RECLAMANTE	: SUZANNE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	: WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO e SUZANNE ALVES DOS REIS contra decisão de e-STJ, fls. 226/228 que negou seguimento à reclamação dos requerentes, sob o fundamento de não ser cabível a via eleita contra decisão do Tribunal de origem que tenha obstado o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

Os agravantes alegam que esta Corte admite a utilização de três instrumentos para pleitear, em situações excepcionais, o destrancamento do recurso especial, quais sejam, ação cautelar, agravo e reclamação, esta última processada como simples petição, colacionando precedentes.

Sustentam, ainda, que não se discute a negativa de seguimento do recurso especial, mas sim seu destrancamento.

Pedem a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.203 - RJ (2015/0132293-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
RECLAMANTE	: FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
RECLAMANTE	: SUZANNE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	: WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OBSTADO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha obstado o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

3. Precedentes do art. 542, § 3º, do CPC que não se aplicam.

4. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.203 - RJ (2015/0132293-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
RECLAMANTE : FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
RECLAMANTE : SUZANNE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO e SUZANNE ALVES DOS REIS ofereceram reclamação contra decisão do Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo regimental interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A., ora interessada, contra a decisão de sobrestamento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC.

A reclamação teve seguimento negado por esta relatoria, sob o fundamento de não ser cabível a via eleita contra decisão do Tribunal de origem que obsta o seguimento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

Nas razões deste recurso, os agravantes alegam que esta Corte admite a utilização de três instrumentos para pleitear, em situações excepcionais, o destrancamento do recurso especial, quais sejam, ação cautelar, agravo e reclamação, esta última processada como simples petição.

Sustentam, ainda, que não se discute a negativa de seguimento do recurso especial, mas sim seu destrancamento.

O recurso não merece prosperar.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

No caso, as reclamantes requerem o processamento do recurso especial interposto pela ora interessada, com a sua inadmissão por falta de prequestionamento da matéria tratada em suas razões.

O Tribunal *a quo*, nos termos do art. 543-C do CPC, determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retenção do referido recurso especial por entender que a questão versa sobre matéria repetitiva - prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde.

Portanto, não há desobediência à decisão desta Corte, tampouco usurpação de sua competência.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que obsta o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.

3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 15/8/2012)

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, também considerou inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral e entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Ressalte-se, por fim, que os precedentes colacionados para demonstrar o cabimento da via eleita para o destrancamento do recurso especial refere-se aos casos em que o Tribunal de origem obstou o seu seguimento na forma do art. 542, § 3º, do CPC, sendo inaplicável ao presente caso em que o recurso foi obstado pelo art. 543-C do CPC.

Correta a decisão que negou seguimento à reclamação.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0132293-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 25.203 / RJ**

Números Origem: 01356376120138190001 1356376120138190001

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
RECLAMANTE : SUZANNE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMANTE : FRANCISCO ALVES DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : SUZANNE ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
RECLAMANTE : SUZANNE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.